



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720043/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.192 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente NILCE DE LOURDES GONCALVES CAMPOLINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

NILCE DE LOURDES GONCALVES CAMPOLINA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-75.887/2015, às e-fls. 33/38, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de previdência privada e fapi, com dependentes e despesas médicas, em relação ao exercício 2009 conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/15, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18/07/2011, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fatos geradores: (i) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi; (ii) dedução indevida com dependentes; (iii) dedução indevida de previdência oficial relativa à rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e (iv) dedução indevida de despesas médicas.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 46, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Por ser leiga na legislação do IRPF e, ter lançado seus rendimentos recebidos acumuladamente como tributáveis, não sabendo e não sendo informada que havia esta prerrogativa em seu benefício.

De intervir junto a Secretária da Receita Federal, a alteração da DIRPF 2009/2010, conforme consta no Acórdão referente ao processo nº 13602.720043/2011-39, se comprovado que o rendimento foi recebido acumuladamente, fato ocorrido sua situação perante a RFB seria revisada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do Acórdão de impugnação em 27/05/2015 (quarta-feira), conforme AR de e-fls. 42, o prazo para a interposição se iniciou em 28/05/2015 (quinta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 26/06/2015 (sexta-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 30/06/2015, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira